

PARECER N.º 1181/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

PROCESSO n.º FH/5924/2024

I – OBJETO

1.1. A entidade empregadora enviou à CITE, em **17 de outubro de 2024**, por comunicação eletrónica, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora

1.2. A trabalhadora apresentou o seu pedido à entidade empregadora, por via do qual solicitou, nos termos dos artigos 56º e 57º do Código do Trabalho, autorização para prestar a sua atividade em regime de horário flexível para prestar assistência ao seu filho propondo elaboração do horário de trabalho de segunda a sexta feira, de acordo com uma Plataforma Móvel entre as 08:00 e as 16:00 de Segunda-feira a Sexta-feira e uma Plataforma Fixa entre as 10:00 e as 14:00, com folgas semanais aos sábados e domingos.

1.3. A trabalhadora junta ao seu pedido documentos que, apesar da insistência, não foram integralmente remetidos à CITE, donde fica por apurar a idade da criança, a existência de comunhão de mesa e habitação entre a requerente e o filho, e a data de apresentação do pedido.

1.4. Porém, da informação remetida pela entidade empregadora resulta que “[a]nalizado o requerimento considera-se que a colaboradora entregou **as provas necessárias** à apreciação do mesmo, pelo que se impõe considerar que estarem reunidos os requisitos formais legalmente impostos.

1.5. Da circulação do pedido no sistema de comunicação interna da entidade empregadora consta, entre o mais, que no dia **25.09.2024**, o pedido da trabalhadora se encontrava para decisão **há mais de vinte dias** « (...) segue o presente pedido para efeitos de despacho, de referir que este pedido está preso connosco à mais de 20 dias porque na altura do pedido da colaboradora a chefia da mesma era a Enf.ª ..., para quem solicitamos o parecer a 25/07/2024 que nunca foi respondido, entretanto a **23/09/2024** soubemos pela colaboradora que a sua chefia

atual é o enf. ..., a que solicitámos o parecer que anexamos, contudo e pelo tempo decorrido o pedido está deferido tacitamente (...)».

1.6. E consta igualmente que em 30/09/2024 foi emitida a seguinte informação «(...) [s]em prejuízo do deferimento tácito do pedido, decorridos mais de 20 dias desde a sua apresentação, **a flexibilidade de horário não obsta a que a profissional seja escalada fora dos períodos indicados sempre que se mostre indispensável ao funcionamento da unidade.**

1.7. Convocada agora a emitir parecer, nos termos previstos no artigo 57º, nº 5 do Código do Trabalho, impõe-se referir que, ao abrigo do n.º 3 do mesmo artigo, a entidade empregadora deveria, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, ter comunicado à trabalhadora, por escrito, a sua decisão.

1.8. Da informação recolhida no expediente remetido a CITE consta que já em 25/07/2024 havia sido solicitado parecer à chefia.

1.9. Pelo que, uma vez que a entidade empregadora excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, o pedido da trabalhadora **deve considerar-se aceite nos seus precisos termos** em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º.

1.11. Não colhe, por isso, o argumento supra transcrito de que “a flexibilidade de horário não obsta a que a profissional seja escalada fora dos períodos indicados sempre que se mostre indispensável ao funcionamento da unidade”, uma vez que o horário da trabalhadora **só pode e deve ser rateado** em caso de colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, ou seja com outros/as trabalhadores/as a quem tenha sido reconhecido igualmente o direito a trabalhar em regime de horário flexível.

1.12. Em face do que a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ... relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que **o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.**

II - INFORMAÇÕES:

A CITE informa que:

2.1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do

trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

2.2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

2.3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 06 DE NOVEMBRO DE 2024, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.